



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1504784-67.2022.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante DROGARIA SÃO PAULO S.A., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1504784-67.2022.8.26.0068/50000

Embargante: Drogaria São Paulo S.A.

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: Barueri – Vara da Fazenda Pública

Voto nº 929

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Drogaria São Paulo S.A. contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação em execução fiscal. A embargante alega omissão quanto à condenação em honorários sucumbenciais, sustentando a aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153 do STJ. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado quanto à necessidade de condenação em honorários sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade e da Súmula 153 do STJ. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão embargado analisou detalhadamente as alegações da embargante, concluindo pela inexistência de omissão, pois a decisão foi fundamentada com base nos elementos de prova pertinentes. 4. O tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, conforme jurisprudência do STJ. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. Não há omissão quando o tribunal adota fundamento diverso do defendido pela parte. 2. O princípio da causalidade não impõe condenação em honorários quando a execução é extinta sem manifestação da executada. **Legislação Citada:** CPC, art. 1.022. CPC, art. 85, § 1º. LEF, art. 26. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2024. STJ, EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 04.11.2015.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A., contra o v. Acórdão proferido às fls. 410/417.

Narra que *na origem trata-se de Execução Fiscal com vistas a cobrança de débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 1.308.480.308, oriunda do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.100.736-0.*

Informa, ainda, que *compareceu a estes autos a fim de esclarecer que o feito executivo não merecia prosperar ante a existência de ação correlata na qual se discutia a improcedência da cobrança, a embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, ocorrido apenas após o êxito obtido na Tutela Cautelar Antecedente nº 1043110-38.2021.8.26.0053.*

Também afirma que a despeito do acima informado, o Juízo *a quo* julgou extinto o feito com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, entendendo indevida a verba de sucumbência em desfavor do exequente, não aplicando, por conseguinte, o princípio da causalidade.

Inconformado com a Sentença de 1º grau, interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo v. Acórdão de fls. 410/417.

Alega, em síntese, que o v. Acórdão ora embargado padece de omissão relativamente à necessidade de se condenar o embargado em honorários sucumbenciais.

Argumenta, nesse sentido, *que é incontroverso no regime jurídico vigente a necessária condenação em honorários do sucumbente que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual (princípio da causalidade), nos termos tanto do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), quanto da Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ).*

Também salienta que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão e fixou entendimento no sentido de que, uma vez efetivada a citação do devedor no processo de execução fiscal, afasta-se a aplicação do art. 26 da LEF, incidindo na hipótese a sucumbência processual.

Pede, portanto, o recebimento e acolhimento destes aclaratórios, para intregação do v. acórdão embargado nos termos da fundamentação supra.

Requer, por fim, sem prejuízo do necessário pronunciamento desta douta Câmara acerca dos pontos aludidos nesta peça, a análise para seu prequestionamento, evitando a supressão de instância.

Intimado (fls. 17 e 19/20), o Estado de São Paulo se manifestou às fls. 22/23.

É o relatório.

Na espécie, o caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

Na hipótese em exame, todavia, em que pesem os argumentos alegados pelo embargante, não há que se falar em omissão por parte do *decisum* aqui combatido.

Quanto às questões tidas pela embargante como omissões por parte do v. Acórdão ora embargado, o aresto de fls. 410/417 acerca delas assim se manifestou:

"(...)A justificativa para que a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo quando o credor desiste do pedido, é a necessidade de ressarcir gasto que aquele que se defende é obrigado a fazer para responder ao pedido.

No caso destes autos, em que pese a ocorrência de citação da apelante (fl. 06), as manifestações por ela produzidas nos autos não configuram efetiva resposta ao pedido do exequente, porquanto não exercido pela executada o efetivo contraditório.(...)

(...)Como se vê, o feito foi julgado extinto antes de qualquer manifestação da executada no sentido de alegar exceção de pré-executividade ou opor embargos à execução, situação que descaracteriza a aplicação da súmula 153 do STJ.

Quanto ao princípio da causalidade, mesmo que esta execução fiscal tenha sido ajuizada quando a ação de tutela cautelar movida pela executada já estava em curso, ainda assim não se pode tomar a propositura da presente ação pelo apelado como indevida.(...)

Assim, tanto à luz do princípio da causalidade, quanto sob a ótica da Súmula 153 do STJ, o Fisco não deve ser condenado no pagamento de honorários advocatícios.(...)"

Da leitura atenta dos trechos acima, extraídos da fundamentação do v. Acórdão ora embargado, possível verificar o aresto de fls. 410/417, analisou de maneira detalhada as alegações da embargante quanto à necessidade de se condenar o embargado em honorários sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade e da tese fixada pela Súmula 153 do C. STJ, de modo que inexistente, na espécie, qualquer omissão nesse sentido, pelo *decisum* aqui

vergado.

Ademais, e considerando-se toda a argumentação da embargante em suas razões que instruem o presente recurso, certo é não que cabe a esta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, não procede o pedido de acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. Estando a r. decisão devidamente motivada, não se justifica o pedido de novo reexame das questões já debatidas. E os embargos, ainda que infringentes ou com finalidade de prequestionamento devem respeitar as estritas hipóteses lançadas no artigo 1.022 do CPC.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia." (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)